



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.001990/2007-88
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.339 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de agosto de 2022
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. AÇÃO JUDICIAL QUE DISCUTE O MÉRITO.

Tratando o Recurso Especial da natureza do vício que maculou o lançamento substituído, e estando essa questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, é irrelevante que o apelo seja interposto pelo contribuinte ou pelo solidário, já que o seu conhecimento implicaria a apreciação do mérito, comprometendo-se o princípio da primazia das decisões emanadas do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.339 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10073.001990/2007-88

Relatório

Conforme informado no relatório do acórdão recorrido, trata o presente de crédito tributário de contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, parte devida pelos segurados (não objeto de retenção por parte da empresa) e a destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho SAT (até 06/97), e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, GILRAT (competências a partir de 07/97).

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em comento fora lavrada em substituição à NFLD nº 35.007.3546, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999, e anulada pela 4ª Câmara de Julgamento através do Acórdão nº 724/2005 Ofício nº 10/4º CAJ/CRPS, de 04/04/2006 em face da omissão no relatório de Fundamentos Legais do Débito do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento, como também pelo fato de a NFLD ter arrolado, de forma englobada, os 169 prestadores de serviço restando violados o direito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa do Contribuinte.

Após o trâmite processual a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária não conheceu do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte – Companhia Siderúrgica Nacional CSN, por concomitância e negou provimento ao recurso do responsável solidário, afastando com base no art. 173, II do CTN a decadência do lançamento.

O acórdão nº 2201-004.371 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/10/1998

VÍCIO FORMAL PRAZO PARA O LANÇAMENTO

O prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Embargos de declaração da contribuinte Companhia Nacional de Siderurgia juntado às fls. 423/429 os quais foram rejeitados nos termos do despacho de fls. 482/484. Ato contínuo a contribuinte interpôs Recurso Especial visando rediscutir a necessidade apreciação de ofício da decadência, por ser matéria de ordem pública. O recurso da CSN não foi conhecido pelo despacho de admissibilidade de fls. 550/556, confirmado pelo despacho em Agravo de fls. 611/614.

Esse mesmo despacho de admissibilidade de fls. 550/556 conheceu do recurso especial apresentado pelo Responsável Solidário (fls. 434/461), devolvendo a esta Câmara Superior o debate acerca da decadência. A divergência foi assim resumida:

Compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verifica-se a similitude fática entre casos analisados. Em ambos, as Turmas analisaram a procedência do lançamento substitutivo à NFLD 35.007.354-6, anulada pelo fato de ter sido lavrada uma única NFLD em nome do tomador de serviços de cessão de mão de obra, englobando os fatos geradores relativos a todos os prestadores de serviços.

Assim, em face de situação fática similar, os Colegiados expuseram entendimentos opostos: no recorrido, entendeu-se que a NFLD 35.007.354-6 teria sido anulada por vício formal, rechaçando-se a alegação de decadência da NFLD substitutiva, com base no art. 173, II, do CTN; já no paradigma, entendeu-se que a NFLD 35.007.354-6 fora anulada por vício material, decidindo-se pela decadência da NFLD substitutiva, com base no art. 173, I, do CTN.

Às fls. 624 e seguinte são juntados documentos pela Contribuinte CSN os quais noticiam o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 000035-17.2007.4.02.5110, cuja decisão judicial determinou o cancelamento das 169 NFLD's originadas da NFLD nº 35.007.354-6, dentre as quais está a NFLD do presente processo administrativo. É juntado o inteiro teor do processo judicial.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Responsável Solidária e por meio do qual discute-se a decadência do lançamento substitutivo haja vista o fato de o lançamento originário ter sido cancelado em razão da caracterização de vício material.

Na sessão de julgamento de agosto de 2021 essa Câmara Especial analisou outros processos decorrentes da mesma ação de relançamento em razão da anulação NFLD nº 35.007.354-6. A matéria de fundo discutida naqueles processos administrativos também explorava a definição acerca da natureza do vício que anulou a primeira ação fiscal e quais os efeitos para fins de avaliação da ocorrência da decadência do lançamento. Caracterizada a nulidade por vício material NFLD nº 35.007.354-6 teríamos a extinção do crédito tributário em litígio por força do art. 173, I do CTN.

Entretanto, naquela ocasião o Colegiado se debruçou sobre os efeitos ao caso concreto da decisão judicial – já transitada em julgado – proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Contribuinte, inclusive quanto aos efeitos dessa ação em relação à empresa solidária.

Assim, mantendo o entendimento já manifestado pela maioria do Colegiado, adoto neste processo as razões de decidir apresentadas pela Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, redatora designada para o **acórdão 9202-009.767**:

Divergi do voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela empresa prestadora dos serviços, DZ S/A – Engenharia, Equipamento e Sistemas. Isso porque está suficientemente claro que o objeto do apelo é a revisão, pela CSRF, da natureza do vício que inquinou a NFLD relativa ao lançamento substituído, de formal para material e, assim, que seja declarada

a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento. Nesse passo, constata-se que o objeto do Recurso Especial do citado sujeito passivo coincide com a discussão que o próprio relator reconheceu ter sido travada em ação judicial que tratou exatamente da mesma NFLD.

Destarte, não há dúvida acerca da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, o que inibe a manifestação por parte da instância administrativa, nada lhe restando senão declarar a definitividade do lançamento, como de fato foi levado a cabo pelo relator.

Repita-se que, no presente caso, independentemente de quem seja o recorrente, a identidade do objeto – natureza do vício que inquinou o lançamento substituído – verificada nas discussões administrativa e judicial, envolvendo a mesma NFLD, por si só, impossibilita a manifestação da instância administrativa quanto ao mérito do apelo, o que inevitavelmente viria a ocorrer, caso dele se conhecesse.

Nesse contexto, o não conhecimento dos Recursos Especiais, seja do prestador ou do tomador dos serviços, é medida de garantia da primazia da decisão judicial, evitando-se o risco de, uma vez conhecido o apelo, adentrar-se ao mérito, com a prolação de decisão diversa daquela exarada pelo Poder Judiciário.

Registre-se, por oportuno, que não se ignora que o sujeito passivo prestador dos serviços não é parte na demanda judicial. Entretanto, a discussão concomitante está focada na natureza do vício que inquinou a NFLD que operou o lançamento original, bem como na repercussão desse vício no que tange à exigência do respectivo crédito tributário. Com efeito, não há notícia de que tenha sido levada ao Poder Judiciário a questão da dupla sujeição passiva, seja pelo ângulo do prestador ou do tomador dos serviços.

Por último, registre-se que a competência para execução de decisões judiciais é da Unidade de Origem, portanto cabe a ela determinar o seu efeito sobre as partes no processo administrativo, e nesse particular o não conhecimento de ambos os recursos, combinado com a declaração da definitividade do crédito tributário, revela-se como a decisão mais acertada.

Diante do exposto, não conheço dos Recursos Especiais interpostos pelos sujeitos passivos, como medida de garantia do princípio da primazia das decisões judiciais.

Pelo exposto deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri